



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**CURSO DE DIREITO**

**GERUZA GOMES BATISTA**

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**JUIZ DE FORA**  
**2017**

**GERUZA GOMES BATISTA**

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.  
Orientador: Profº Dr. Besnier Villar

**JUIZ DE FORA  
2017**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

*Geunzi Gomes Batista*  
\_\_\_\_\_  
Aluno

*Previdência por incapacidade*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Aprovada em *12/07* / 2017.

*Bianca Stephen*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Aprovada em *12/07* / 2017.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Aprovada em *12/07* / 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado força nos momentos mais difíceis. Aos queridos amigos pelo carinho e amizade. Em especial à minha coordenadora Luciana Braga, pela compreensão e carinho e por ter me ajudado nos momentos mais difíceis, para que este trabalho fosse concluído. Aos demais Professores, que fizeram parte desta minha caminhada e contribuíram, para meu crescimento pessoal e profissional.

Um dos aspectos da desigualdade é a singularidade. Isto é, não o ser este homem mais, neste ou naquele característico, que outros homens, mas o ser tão somente diferente deles.

**Fernando Pessoa**

## RESUMO

Este trabalho se propõe a buscar e detalhar, a todos os interessados em compreender melhor, o princípio constitucional da presunção da inocência, bem como sua utilização e interferência indiretos. Será detalhada também a sua usualidade mediante aos tipos de prisões penais previstas no nosso ordenamento próprio, bem como a possibilidade de se restringir essa prerrogativa por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Presunção da Inocência. Prisões Cautelares. STF.

## **ABSTRACT**

The presumption of innocence is an institute under article 5, item LVII of 1988 Federal Constitution. Refers to a procedural guarantee given to the accused by the practice of a criminal offense, giving him the prerogative not to be guilty of a criminal act until criminal sentence has become final. This, in theory, prevent the misapplication of punitive sanctions provided for in law. Still guarantees the accused a fair trial in respect for human dignity.

**Keywords:** Presumption of innocence. Caulter Prision. STF

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1 DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b>	11
1.1 Conceitos	11
1.2 Evolução Histórica no Brasil	12
1.3 Aplicabilidade	14
<b>2 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA</b>	17
2.1 Espécies de Prisões Cautelares	17
<b>3 A RELATIVIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O JULGAMENTO DO HC 126.292 PELO STF</b>	21
<b>4 CONCLUSÃO</b>	25
<b>REFERÊNCIAS</b>	27

## INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais são aqueles que tutelam os valores fundamentais do ordenamento jurídico. Nos princípios constitucionais convergem bens e valores considerados fundamentos de validade e norteadores de todo sistema jurídico.

Sabe-se que os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas. Os princípios, porém, exercem dentro do sistema normativo um papel diferente das regras. As regras, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se enquadrem nas molduras típicas por elas descritas. Os princípios consagrados constitucionalmente têm como escopo, a um só tempo, como objeto de interpretação constitucional e como diretriz para a atividade interpretativa, como guias a nortear a opção de interpretação.

Serve o princípio como limite de atuação do jurista. No mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, o princípio tem como função limitar a vontade subjetiva do aplicador do direito. Assim o sendo, nos ateremos nesse estudo conclusivo, a priori, no Princípio da Presunção de Inocência, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5º, LVII, com a seguinte disposição: (BRASIL, 2007, p. 13) "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Exposto isso, é absolutamente comum, ouvirmos expressões como "ninguém será considerado culpado", "todo acusado se presume inocente", "ninguém pode ser apenado", contrastando-as com sentenças como "até o trânsito em julgado", "senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente", "até ser declarado culpado".

Em conjunto com as demais garantias constitucionais, o princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito.

De acordo com Moraes, em regra, direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. E a própria Constituição Federal, em uma norma síntese, determina esse fato, expressando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (MORAES, 2007).

O princípio da presunção da inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma

constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

Trata-se de um princípio manifestado de forma indireta em nosso ordenamento jurídico. O texto constitucional não necessariamente inocenta o acusado. De sobremaneira, demonstra o fato de ele não ser inequivocamente possuidor da culpa pela feitura do crime que lhe é acusado.

Conforme se pode perceber, o princípio constitucional da presunção da inocência torna-se um dos mais importantes e intrigantes institutos do nosso ordenamento jurídico.

## 1 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### 1.1 Conceito

O Direito Penal, focando-se no tipo penal incriminador, tem a função de, num primeiro momento, proteger bens jurídicos considerados essenciais, os quais os demais ramos do Direito não possuem o condão de fazê-lo, ao menos não com a mesma eficácia. Isso ocorre porque a provisão final, em matéria penal, liga-se a restrição de direitos considerados fundamentais do cidadão, entre eles, a sua liberdade e, em diversas outras culturas, também a vida, bens jurídicos que não têm o costume de serem limitados por outras áreas jurídicas.

Aí está o princípio: “enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente” Tourinho Filho, (2009, p. 29-30).

Em conjunto com as demais garantias constitucionais, o princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal apresenta o princípio da presunção de inocência em seu rol de direitos e garantias constitucionais de forma positivada como pode-se observar:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004) LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 2007, p. 10-13).

De acordo com Moraes (2007), em regra, direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. E a própria Constituição Federal, em uma norma síntese, determina esse fato, expressando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Moraes (2007) leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

Trata-se de um princípio manifestado de forma implícita em nosso ordenamento jurídico. O texto constitucional não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra o fato de ele não ser necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado.

Conforme se pode perceber, o princípio constitucional da presunção de inocência torna-se um dos mais importantes e intrigantes institutos do nosso ordenamento jurídico. (CAPEZ, 1998)

Sob a égide dessa norma, o acusado de cometer uma infração penal pode ser protegido contra uma provável sanção penal de forma antecipada. Isto é, ser apenado pela prática de um delito sem aos menos um julgamento justo, conforme o devido processo legal e fundamentado no contraditório e na ampla defesa.

Todavia, os princípios constitucionais são instrumentos limitadores do poder estatal. E garantem a proteção da dignidade da pessoa humana. O instituto da inocência presumida é, portanto, garantia fundamental e instituto essencial ao exercício da jurisdição.

O referido instituto apresenta contornos específicos, tais como sua aplicação apenas aos ilícitos criminais. E todos os que possam ser ligados a um ilícito penal são beneficiários ativos da garantia constitucional, sendo o Estado o passivo do direito natural em questão (BATISTI, 2009).

Observa-se a importância do assunto em questão, uma vez que os princípios constitucionais assumem papel de magna relevância nos dias atuais, imprescindíveis ao exercício do Estado democrático de direito e às necessidades sociais de prevenção e repressão da criminalidade.

O Direito é dinâmico, evolui conforme as necessidades sociais. Entretanto jamais podem ser deixados de lado os direitos inerentes à personalidade do homem, autor e possuidor da proteção oriunda do ordenamento jurídico. Das normas abstratas que se concretizam em fatos humanos, que por sua vez são a inspiração da lei.

## **1.2 Evolução Histórica no Brasil**

A Constituição de 1988 foi o marco divisório do sistema processual penal brasileiro. Pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio foi positivado o princípio da presunção de inocência, com vista a servir de eixo estrutural a um processo penal para o

qual o indivíduo, já no início da persecução é inocente, e assim deve ser considerado e tratado até que sobrevenha a certeza necessária de sua culpa.

Não obstante sua inscrição constitucional, com um texto relativamente simples e direto, a presunção de inocência encontrou, logo nos primeiros anos de Constituição recém promulgada, extremas dificuldades em sua efetivação, sobretudo pelas divergências interpretativas.

Logo após sua promulgação, estabeleceram-se intensos debates doutrinários sobre o novo princípio recepcionado pela Constituição de 1988, que presumia inocente o acusado do cometimento de uma infração penal. Parte da doutrina entendia que a Constituição não havia, de fato, abarcada a presunção de inocência, mas, sim, a presunção de não-culpabilidade.

Barroso (2010, p. 117) define:

No Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras. Que é permeável a valores jurídicos supra-positivos. Na qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Deve-se lembrar que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a aplicação e interpretação de regras. No entanto, modernamente, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios. Nos quais as regras desempenham um papel referente à segurança jurídica.

Ainda explica Barroso (2010) que os princípios jurídicos, especialmente de natureza constitucional, viveram um vertiginoso processo de ascensão, que os elevou de uma fonte subsidiária do Direito, nas hipóteses de lacuna, ao centro do sistema jurídico.

Embora tenham se manifestado resistências ao enunciado, que foi adotado desde logo como um princípio, não se encontram pessoas, no ramo do Direito, dispostas a manifestar qualquer oposição a este. Entretanto, no seio da população assustada pelo crescente aumento da criminalidade não acontece o mesmo. Pois a própria população associa a criminalidade ao princípio, que junto a outros princípios estaria a impedir uma política eficiente do Estado para reprimir ou impedir o crime (BATISTI, 2009).

A Constituição de 1.988 seguindo essa tendência foi redigida de modo a reger todos os assuntos de forma minuciosa, com exceção daqueles que não obtiveram algum consenso, os quais foram remetidos para a legislação ordinária. Tematicamente, a Constituição Federal coloca em precedência os princípios fundamentais da república e os direitos e deveres individuais e coletivos. E pela primeira vez aparece nas constituições à presunção de inocência. Embora ainda não se mencione a expressão tradicional "presunção

de inocência". Haja vista ter sido adotado a linguagem inversa: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BATISTI, 2009).

Sobre a evolução dos direitos e garantias da norma penal Coelho (2011, p. 224), ressalta que:

As funções do Direito Penal, assim, podem ser sintetizadas como, por um lado, o controle social, através de mecanismos simbólicos de prevenção. Por outro lado, paralela e paradoxalmente, a garantia do indivíduo frente ao Estado e suas pretensões de intervir sobre a liberdade individual. É no contraponto entre essas duas faces da esfera penal que se pode destacar que o Direito Penal contemporâneo caminha para ser uma esfera jurídica centrada no enaltecimento do ser humano como referência e razão principal das relações sociais.

Bonfim (2009) esclarece a respeito dos precedentes históricos do princípio da presunção de inocência, informando que tal dispositivo se positivou pela primeira vez no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em data de 26 de agosto de 1789. Inspirado na razão iluminista de intelectuais como Voltaire e Rousseau. Posteriormente foi reafirmado no artigo 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres, em 22 de maio de 1948. E no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembléia das Nações Unidas, em 10 de dezembro do ano de 1948.

Tourinho Filho (2009, p.106), em sua obra, remonta os momentos históricos acerca das ocasiões que culminaram na evolução do instituto da presunção de inocência:

O princípio remonta o art. 9º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico- humanitário chamado "Iluminismo", ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido com objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. Dizia Beccaria que "a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige.

### **1.3 Aplicabilidade**

A aplicação do pensamento contido na hipótese de inocência do acusado pela prática de uma infração penal reduz a possibilidade do exercício de uma justiça leviana. O magistrado não pode deixar-se contaminar pela ignorância e princípios equivocados de justiça por vezes difundidos pela mídia e formadores da opinião pública. O Estado juiz

deve ser técnico quando da análise de um fato para ser justo e aplicar a norma jurídica conforme seu espírito, e desta maneira expressar a vontade popular que foi positivada por meio de seus representantes.

O Estado é o legítimo possuidor do direito ao uso da força. Este poder deve ser utilizado em favor da sociedade, pois quando a força é praticada em desconformidade com o justo ela torna-se violência. E, por sua vez, a violência é um ato ilícito, sendo prejudicial ao exercício do Estado Democrático de Direito.

A prisão de um suspeito deve ser realizada de acordo com a lei. A privação da liberdade não pode ser encarada como uma demonstração de poder, ou um arbítrio do poder público com objetivo de demonstrar sua força coercitiva. O direito à liberdade é também uma garantia constitucional. É um direito indisponível. Jamais pode ser admitido tal pena corporal para satisfazer a opinião pública e promover a imagem do poder estatal. (CAMARA, 1997).

O princípio constitucional em estudo tem por escopo evitar a aplicação apressada e irresponsável da justiça. O homem tem o direito a vida, a liberdade, a existência de forma digna e a correta aplicação da justiça.

É uma das mais importantes garantias previstas na Constituição, onde o acusado pela prática de uma infração penal deixa de ser um simples componente de uma relação jurídica processual e torna-se um sujeito detentor de direitos e garantias. Deste princípio, vários outros surgem em favor do réu. Tais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal dentre outros.

O princípio em questão não afirma o fato de o culpado pela prática de uma infração penal ser inocente e não poder sofrer o julgamento através dos órgãos estatais. Este dispositivo constitucional apenas expressa o fato de que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ou seja, depois de ser julgado através de um devido processo legal sendo asseguradas todas as garantias constitucionais. Ela é um remédio contra o arbítrio do Estado e a aplicação injusta da justiça. (NUCCI, 2013).

A essência da justiça não é apoiar atitudes que desrespeitam os valores da dignidade da pessoa humana que por muitas vezes são perpetradas por nossos próprios semelhantes que buscam apenas seus objetivos em detrimento dos valores humanos. O direito existe para equilibrar as relações interpessoais e tornar agradável a vida de todos.

Desta feita, a sua aplicabilidade prática, qual seja, do Princípio da Presunção de Inocência é de interesse de todos que objetivam o bom direito, que nada mais é que o único caminho de se chegar à justiça plena.

## **2 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA**

### **2.1 Espécies de Prisões Cautelares**

Existem basicamente dois gêneros de prisão no Brasil: as prisões processuais (decretadas para garantir os efeitos do processo) e a prisão para cumprimento de pena, devido à condenação criminal.

A prisão processual, em suas diferentes espécies, ocorre quando o indivíduo ainda não foi condenado definitivamente. A Constituição e as leis autorizam-na diante da existência de indícios do fato, com a finalidade de preservar a ordem pública, de garantir a futura aplicação das leis criminais ou por necessidade decorrente do processo. As espécies de prisão processual são:

- 1°) a prisão em flagrante;
- 2°) a prisão preventiva;
- 3°) a prisão temporária;
- 4°) a prisão domiciliar;
- 5°) a prisão para extradição.

#### **1°) Prisão em Flagrante:**

A prisão em flagrante é autorizada pela própria Constituição do Brasil, cujo artigo 5.º, ao indicar os direitos fundamentais, a menciona em dois tópicos. No inciso XI, prevê que a ocorrência de crime em situação de flagrância (quando está ocorrendo ou quando acabou de ser cometido) permite o ingresso, mesmo sem autorização, na casa de alguém. No inciso LXI, o art. 5.º autoriza a prisão em flagrante mesmo sem ordem judicial.

Além disso, o art. 53, § 2.º (o símbolo “§” lê-se como “parágrafo”), estabelece que, desde a expedição do diploma de eleito pela Justiça Eleitoral, os membros do Congresso Nacional não podem ser presos, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. Crimes inafiançáveis são aqueles referidos no Código de Processo Penal (CPP), artigos 323 e 324.

De acordo com o art. 302 do CPP, caracteriza-se a situação de flagrante delito nestes casos:

- 1°) quando alguém está cometendo a infração penal;
- 2°) quando acaba de cometê-la;

3°) quando o indivíduo é perseguido, logo após, pela polícia, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração;

4°) quando a pessoa é encontrada, logo depois do ato, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

O art. 301 do mesmo Código dispõe que qualquer pessoa do povo pode realizar a prisão, nesses casos. É direito das pessoas, mas não dever. Já para a polícia, é dever realizar a prisão em flagrante.

2°) Prisão preventiva:

A prisão preventiva somente pode acontecer por ordem judicial devidamente fundamentada. Pode ocorrer em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, por iniciativa da polícia (desde que com a concordância do Ministério Público), do Ministério Público, do querelante (o autor da ação penal privada – entenda aqui) ou do assistente do Ministério Público (o advogado da vítima ou de sua família, quando auxilia o MP no processo criminal).

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva pode ter um dos seguintes fundamentos:

1°) garantia da ordem pública (como no caso em que o réu seja pessoa dedicada a praticar crimes ou haja indícios de que voltará a delinquir);

2°) garantia da ordem econômica (no caso de acusados que possam lesionar o funcionamento legal dos mercados);

3°) conveniência da instrução criminal (necessidade ligada ao desenvolvimento do processo penal, como no caso em que o réu pratique coação de testemunha ou destrua provas, entre outros);

4°) para assegurar a aplicação da lei penal (como no caso em que o réu possa fugir do local do crime ou do processo).

Os tribunais brasileiros consideram a prisão preventiva como exceção, em virtude do princípio da presunção de inocência (também chamado de princípio da presunção de não culpabilidade). O fato de alguém ser processado ou de cometer crime, mesmo grave, não é considerado necessariamente como fundamento para a prisão do acusado. A regra, portanto, é que o acusado responda em liberdade ao processo. Somente caberá a prisão se estiver presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, acima apontados. (MATTA, 2006)

Por ser excepcional, a prisão preventiva somente deve ser determinada pelo juiz ou tribunal competente se não couber alguma das medidas restritivas previstas no art. 319 do CPP, como a retenção de passaporte, a proibição de ausentar-se do local do juízo no qual tramita o processo, o recolhimento domiciliar noturno etc.

### 3°) Prisão Temporária:

A prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, como instrumento para a investigação criminal. Ela deve ser necessária à investigação e não cabe para qualquer crime. A investigação deve ser de algum dos delitos relacionados na Lei 7.960, como o homicídio doloso, o sequestro, o roubo, alguns crimes sexuais, o crime de associação criminosa (antes denominado de quadrilha ou bando) e os crimes financeiros, entre outros.

Em geral, a prisão temporária dura apenas cinco dias (art. 2.º da Lei 7.960), prazo que pode ser prorrogado uma vez, em caso de extrema necessidade. No caso de investigação relativa a crime hediondo, a prisão temporária pode valer por até 30 dias, também prorrogáveis uma vez (art. 2.º, § 4.º, da Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072, de 25 de julho de 1990).

### 4°) Prisão domiciliar:

O CPP prevê a prisão domiciliar como forma atenuada de prisão preventiva. Como o nome indica, ela consiste no recolhimento da pessoa à sua residência, da qual somente pode ausentar-se com autorização do juiz ou tribunal (arts. 317 e 318). Essa forma de prisão só cabe nos seguintes casos:

- 1°) para indivíduo maior de 80 anos;
- 2°) para pessoa extremamente debilitada por doença grave;
- 3°) quando imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência;
- 4°) para gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou se esta for de alto risco.

### 5°) Prisão Para Extradicação:

Extradicação é processo por meio do qual um país entrega alguém para que seja processado por outro país ou nele cumpra pena. Apenas o Supremo Tribunal Federal pode julgar processos de extradicação em que país estrangeiro requeira ao Brasil a entrega de alguém, para esses fins. O processo de extradicação é disciplinado pelos artigos 76 a 94 do

Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980) e pelos arts. 207 a 214 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

A prisão para extradição é tida, no art. 208 do RISTF, como requisito para o processo de extradição. Cabe ao próprio STF decidir sobre o preenchimento dos requisitos do pedido de extradição, para decretar essa prisão.

### **3 A RELATIVIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O JULGAMENTO DO HC 126.292 PELO STF**

O princípio de estado de inocência refere-se sempre aos fatos, já que implica que seja ônus da acusação demonstrar a ocorrência do delito, e demonstrar que o acusado é, efetivamente, autor do fato delituoso. Portanto não é princípio absoluto, alterando-se a presunção da inocência, uma vez provada a autoria do fato criminoso (BOMFIM, 2011).

Nos casos em que não for provada a existência do fato, não existe prova de ter concorrido para prática da infração penal ou não existir prova suficientemente segura para fundamentar o juízo condenatório será o juiz obrigado a absolver o acusado, não lhe poderá ser imputado culpa por presunção. Nesse caso, porém, falamos da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (BOMFIM, 2011).

Com base na análise ao Projeto de Lei do Senado 402/2015, que modificou o conteúdo do Código de Processo Penal no sentido de permitir que se antecipe a prisão de réus antes de sentença condenatória transitada em julgado. Abre uma discussão sobre a inconstitucionalidade do projeto, e a ameaça que o mesmo traz para a democracia brasileira. Considerando como autoritário e inconstitucional, foi defendido pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Observa-se que, o mesmo não tem a capacidade de acelerar qualquer processo criminal, mas apenas de aumentar as hipóteses de encarceramento enquanto o processo continua. O projeto se insere num movimento que se caracteriza pela tentativa de satisfazer o desejo por mais punições, as pulsões repressivas presentes na sociedade (compreensíveis), mas que se revela ineficaz para a prevenção de novos delitos.

O Projeto de Lei nº 402, de 2015, de autoria de diversos Senadores, que teve exatamente como inspiração a Associação Nacional dos Juizes Federais, que propõe alterações no sistema recursal do processo penal brasileiro:

a) nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro ou participação em organização criminosa, após decisão condenatória de tribunal em segunda instância, propõem-se novas regras para a imposição de prisão preventiva ou medida cautelar, devendo o tribunal exigir garantias de que não haverá fuga ou práticas de novas infrações penais, e também, leva em consideração os antecedentes do condenado, a gravidade e as consequências do crime (BRASIL, 2015 Senado 402/2015);

b) o efeito suspensivo passa a ser a regra nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, salvo em relação à prisão e às medidas cautelares impostas, devendo tais tribunais levar em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante (BRASIL, 2015 Senado 402/2015);

c) nas decisões do tribunal do Júri, o colegiado de segunda instância também decidirá sobre o efeito suspensivo do recurso levando em consideração se o recurso tem propósito protelatório (BRASIL, 2015 Senado 402/2015);

d) os embargos infringentes passam a ser cabíveis apenas para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição (BRASIL, 2015 Senado 402/2015);

e) a possibilidade de aplicação de multa em caso de utilização de embargos de declaração com fins protelatórios (BRASIL, 2015 Senado 402/2015).

O projeto tem, portanto o escopo de conferir maior eficácia à decisão condenatória dos tribunais, ainda que sujeita a recursos, não considerando razoável que a regra seja o apelo em liberdade se ausentes os requisitos tradicionais da prisão preventiva.

O fato é que o sentimento de impunidade vem afligindo o povo brasileiro, que luta de forma insistente para vencer o medo, a insegurança, a criminalidade. O projeto de lei é uma iniciativa, é um impulso que visa tentar dar uma resposta a esse sentimento de impotência nutrido pelo povo, de modo que, à sua maneira, pretende proporcionar uma maior efetividade ao processo penal.

Aqui, no campo das certezas ainda, percebe-se que a intenção da referida iniciativa é alterar a perspectiva da prisão no cenário jurídico brasileiro, de modo que, como bem indicado na justificativa deste projeto de lei, busca-se um equilíbrio para viabilizar a decretação da prisão para crimes graves como regra, a partir do acórdão condenatório de segundo grau de jurisdição. (GOMES, 2016).

A decisão de mandar para a cadeia imediatamente quem for condenado em segunda instância gerou enorme controvérsia no meio jurídico e pode provocar uma superlotação no sistema carcerário. A mudança limita o uso de recursos para protelar o cumprimento de penas, isso surge de forma polêmica, pois, para muitos atuantes na esfera criminal, como por exemplos os advogados, e considerada uma violação do princípio de presunção da inocência.

A suprema Corte decidiu ao julgar o HC 126.292, em 17 de fevereiro de 2016, por maioria de votos, 6 a 5, pela possibilidade de execução provisória da pena, após o duplo

grau de jurisdição, claramente atendendo aos anseios sociais, mediante a enorme descrença da sociedade com a notória corrupção e impunidade que ronda nosso país.

De acordo com as diretrizes convencionais internacionais, existem 02 sistemas para se derrubar a presunção de inocência, possibilitando, então, a execução da pena. O primeiro é o do trânsito em julgado da decisão condenatória; o segundo é o do duplo grau de jurisdição. (GOMES, 2016, p. 107)

No primeiro sistema, somente depois de esgotados todos os recursos (ordinários e extraordinários) é que a pena pode ser executada (salvo o caso de prisão preventiva, que ocorreria teoricamente em situações excepcionais). No segundo sistema, a execução da pena exige dois julgamentos condenatórios feitos normalmente pelas instâncias ordinárias (1º e 2º graus). Nele há uma análise dupla dos fatos, das provas e do direito, leia-se, condenação imposta por uma instância e confirmada por outra.

É fato que praticamente todos os países ocidentais seguem o sistema do “duplo grau de jurisdição”. No entanto, conforme referimos, a Constituição Federal brasileira adotou o sistema do “trânsito em julgado da decisão condenatória”. Inclusive, no tocante ao direito internacional, ao proferir o seu voto no HC 126.292, o ministro Teori Zavascki citou manifestação da ex-ministra Ellen Gracie, no julgamento do HC 85886, quando salientou que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”. (BRASIL, 2017, Site STF)

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF:  
Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena. A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

Cabe destacar, partes o voto do ministro Teori Zavascki, relator do Habeas corpus nº 126.292, onde sustentou que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, autorizando o início da execução da pena. Segundo Zavascki, a presunção da inocência é princípio que

impera até a confirmação em segundo grau da sentença penal condenatória, sendo que, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, é o réu passa, então, a presumir-se culpado. (BRASIL, 2017)

A linha de raciocínio do ministro está ancorada, portanto, no argumento de que os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, não se destinam à discussão de fatos e provas, mas apenas matéria de direito, razão pela qual a formação da culpa *lato sensu* já se encontra em tese concretizada.

## 4 CONCLUSÃO

Manifesto se faz que a toda e qualquer pessoa seja assegurado o princípio da presunção de inocência, de forma a apenas ser considerado condenado após a sentença condenatória, bem como o exercício de todos os demais direitos ora garantidos pela Magna Carta.

Na atual conjuntura da situação social do nosso país, há de forma muito presente em todos nós, a vontade de que seja feita justiça cada vez com mais celeridade, que a resposta dada à população, mediante os crimes seja eficaz, o que de alguma forma diverge desse princípio estudado.

De tal maneira, não se pode no afã de justiça, nos tornarmos justiceiros. O Princípio da Presunção de Inocência está absolutamente interligado a ampla defesa que todo cidadão possui direito, sendo que o Estado é o legítimo possuidor do direito ao uso da força. Este poder deve ser utilizado em favor da sociedade, pois quando a força é praticada em desconforme com o justo ela torna-se violência. E, por sua vez, a violência é um ato ilícito, sendo prejudicial ao exercício do Estado Democrático de Direito.

O princípio constitucional em estudo tem por escopo evitar a aplicação apressada e irresponsável da justiça. O homem tem o direito a vida, a liberdade, a existência de forma digna e a correta aplicação da justiça, é uma das mais importantes garantias previstas na Constituição, onde o acusado pela prática de uma infração penal deixa de ser um simples componente de uma relação jurídica processual e torna-se um sujeito detentor de direitos e garantias.

Porém como detalhado em capítulo específico, houve um entendimento por parte da Corte Máxima do no nosso país, o que para alguns operadores do direito, feriu gravemente o princípio objeto desse estudo, trata-se do HC 126.292, em 17 de fevereiro de 2016 a nova decisão, abriu-se novo paradigma para a alteração do *status* de inocência do réu: o primeiro é o do trânsito em julgado da decisão condenatória, tal como disposto pela Constituição Federal. O segundo decorre da decisão supra, com a confirmação da sentença pelo duplo grau de jurisdição, já autorizando o início da execução da pena.

Assim sendo, há correntes que defendem que dessa forma, o réu deixa de ter reconhecida a sua presunção de inocência, qual seja, a confirmação da sentença penal condenatória em segunda instância, razão pela qual alguns doutrinadores referem que a decisão do Supremo Tribunal Federal “relativizou” o princípio da presunção da inocência.

Independente de opiniões, correntes e posicionamentos doutrinários, o que não se pode negar é a necessidade e efetividade de que esse princípio seja sempre respeitado e cumprido. O que de sobremaneira, apesar de não se tratar de pensamento unânime, a “flexibilização” feita pelo STF, não há de se falar em ruptura ou estrangulamento desse princípio e sim um novo entendimento, que aparentemente objetivou saciar os anseios da coletividade, já um tanto quanto cansada com a morosidade e às vezes, porque não, impunidade.

## REFERÊNCIAS

- BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência**. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.
- BARROSO, Luis Roberto. Curso **de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOMFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal Anotado**. 2.ed, São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 6. ed, São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva 2009.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Lei 11.340/06** (Lei Maria da Penha). Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 2 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Site da Presidência**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/feminicidio-passa-ser-classificado-como-crime-hediondo>>. Acesso em: 8 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Site da Presidência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm)> Acesso em: 5 de abril de 2015.
- \_\_\_\_\_. **Site STF**. Disponível <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>.> Acesso em: 5 maio 2015.
- \_\_\_\_\_. **Site da Presidência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 8 maio 2015.
- \_\_\_\_\_. **Site da Presidência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 8 maio 2015.
- \_\_\_\_\_. **Site STF**. Recurso Especial. 1.051.314/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 14.12.09.> acesso em: 25 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. **Site STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. HC 126.292. /DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso,> Acesso em: 4 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. **Site TJMG**. CC 96522/MG, REL. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, p. no DJe. Disponível <<http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao11/MinasGerais/0707924-04.2011.8.13.0000.pdf>> Aceso em: 27 maio 2015.
- CÂMARA, Luiz Antônio. **Prisão e Liberdade Provisória**: Lineamentos e Princípios do Processo Penal Cautelar. Curitiba: Juruá, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COELHO, Edihermes Marques. As Funções do Direito Penal. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 4, n. 146. Disponível em [:<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=835.>](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=835) Acesso em: 17 mar 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Execução provisória da pena**. STF viola Corte Interamericana. Disponível [:<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/307339417/execucao-provisoria-da-pena-stf-viola-corte-i.>](http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/307339417/execucao-provisoria-da-pena-stf-viola-corte-i) Acesso em: 23 fev. 2016.

MATTA, Roberto da et al. **Violência brasileira**. As raízes da violência no Brasil: Reflexão de um antropólogo social. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_, **Provas no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: RT. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. rev. e ampl. atual. De acordo com as Leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.